

# Avaliação da deficiência para reconhecimento de direitos e benefícios do servidor público federal.

# LEGISLAÇÃO

- Lei nº 8.112, de 1990.
- Decreto nº 3.298, de 1999, modificado pelo Decreto nº 5.296, de 2004 (critérios a serem considerados para constatação de deficiência).
- Decreto nº 7.613, de 2011.
- Decreto nº 977, de 1993.

# AVALIAÇÃO PARA FINS DE PENSÃO

## Art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990:

- Realização por perícia oficial singular.
- Quando a Unidade SIASS ou Serviço de Saúde do órgão dispuser de junta oficial em saúde poderá utilizar-se deste recurso.
- Constatação de **deficiência intelectual ou mental** de filho, enteado ou irmão (art. 217, inciso VI, alínea "d"; art. 217, inciso VI combinado com a alínea "d" do inciso IV; ou art. 217. § 3º combinado com a alínea "d" do inciso IV).
- O filho, enteado e irmão dependente econômico do servidor, será submetido à avaliação pericial para comprovação da deficiência intelectual ou mental. Para fins de concessão da pensão, a data do diagnóstico da deficiência intelectual ou mental e da dependência devem ser anteriores ou concomitantes à data do óbito do servidor.
- A comprovação de dependência deve ser feita pela área de Recursos Humanos do órgão.

# Horário especial para servidor portador de deficiência e para o servidor com familiar portador de deficiência

## Art. 98, §2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 1990

- Realizado por junta oficial em saúde.
- As deficiências deverão ser comprovadas por pareceres e exames especializados, indicados para cada caso.
- A perícia é solicitada a fazer avaliação para fins de constatação de deficiência nas seguintes situações:
  1. Deficiência do servidor, com vistas à concessão de horário especial, não sujeito à compensação (art. 98, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990);
  2. Deficiência de cônjuge, filho ou dependente do servidor, com vistas à concessão de horário especial, não sujeito à compensação (art. 98, §3º da Lei nº 8.112, de 1990).
- Destaca-se que a constatação da deficiência será feita de acordo com o previsto no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 5.296, de 2004 e no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 3.298, de 1999, até que seja instituído o instrumento de que trata a LBI.
- Deverão ser registrados o tipo e a data de início da deficiência, se permanente ou temporária e se há necessidade de reavaliação por período a ser determinado pela junta oficial.

# Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência

**Arts. 3º e 4º, do Decreto nº 3.298, de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2004;**

**Competência:** Equipe multiprofissional, incluindo um médico investido em cargo público (médico oficial).

Compete à perícia a qualificação do candidato aprovado como pessoa com deficiência, nos termos das categorias definidas pela legislação vigente.

- Após a inspeção médica oficial, os candidatos com deficiência comprovada serão avaliados por equipe multiprofissional quanto à acessibilidade, recomendação de equipamentos, à natureza das atribuições e tarefas, e compatibilidade entre o cargo, função ou emprego e a deficiência apresentada.
- Durante o estágio probatório, a equipe multiprofissional fará o acompanhamento do candidato para verificar sua adaptação às atribuições do cargo.

# A equipe multiprofissional

A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre a deficiência diagnosticada pelo médico oficial e as atribuições do cargo e emitirá parecer observando:

1. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
2. A natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo, função ou emprego a desempenhar;
3. A viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
4. A possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;
5. A CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

A equipe multiprofissional também avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

# **Avaliação de servidor portador de deficiência para comprovação da necessidade de acompanhamento de viagem a serviço**

## **Decreto nº 7.613, de 2011**

Realizado por perícia oficial singular.

Quando a Unidade SIASS ou Serviço de Saúde do órgão dispuser de junta oficial em saúde poderá utilizar-se deste recurso.

- A perícia avaliará a necessidade do servidor com deficiência ser acompanhado no deslocamento a serviço.
- A perícia terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

# Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar

**§ 2º do art. 4º do Decreto nº 977, de 1993.**

**Competência do(s) perito(s):** realizar perícia oficial singular.

Quando a Unidade SIASS ou Serviço de Saúde do órgão dispuser de junta oficial em saúde poderá utilizar-se deste recurso.

O dependente de servidor que apresentar deficiência mental grave poderá ter direito a auxílio pré-escolar enquanto for constatada, por avaliação pericial, idade mental inferior a seis anos.

# Modelo de Avaliação Unificada da Deficiência

- Importância
- Expectativa

Perícia Oficial

Equipe multiprofissional



**MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

